



PROCESSO TC nº 20.537/21

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, ***Sr. Antonio Hermano de Oliveira***, concedendo aposentadoria voluntária com proventos integrais a ***Sra. Betania de Marilac Vasconcelos Catão***, matrícula nº 10713, Professor de Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, que contava, à época, com 28 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de contribuição e idade de 51 anos. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo [Portaria – A – Nº 0217/20217] e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro - Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 20.537/21

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): *Betania de Marilac Vasconcelos Catão*

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande PB**

Gestor Responsável: *Antonio Hermano de Oliveira*

Procurador/Patrono: **Não Há**

Aposentadoria voluntária com proventos integrais.
Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos.
Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos
proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0211/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 20.537/21**, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da **Sra. Betania de Marilac Vasconcelos Catão**, matrícula nº 10713, Professor de Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório [Portaria – A – Nº 0217/20217], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 10 de fevereiro de 2022.

Assinado 10 de Fevereiro de 2022 às 12:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 10 de Fevereiro de 2022 às 11:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2022 às 12:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO